



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 25  
Rubrica [assinatura]

## PARECER JURÍDICO Nº 92/2023

**Consulente:** Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE.

**Assunto:** Dispensa nº 08/2023 – **Instituto Ação**

**Objeto:** Prestação de serviços na organização, planejamento e realização de concurso público para este município de Aquidabã/SE.

**EMENTA. A REGRA É A REALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO. A DISPENSA DE LICITAÇÃO É PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL, DEVENDO SER UTILIZADA DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO.**

### I. RELATÓRIO

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Aquidabã acerca da legalidade da dispensa de licitação nº 08/2023, visando à prestação de serviços na organização, planejamento e realização de concurso público para este município.

Após, os autos foram encaminhados a esta Consultoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Portanto, a Constituição da República acolheu a presunção de que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para a Administração Pública, facultando a contratação direta.

Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Desta feita, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 24) ou licitação dispensada (art. 17).

No caso da dispensa de licitação, explica Marçal Justen Filho que se verifica "em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa."

Saliente-se que a lei, no art. 24, prescreve um rol taxativo para a dispensa, de sorte que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar referido procedimento.

Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

No que tange ao objeto da presente análise, ressalta-se que tanto a Administração Pública Municipal, quanto outros órgãos tem se valido da contratação direta para contratação de prestadora de serviços de na organização, planejamento e realização de concurso público, nos moldes acima descritos, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a duas condições:

- (a) Tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- (b) Contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, *mutatis mutandis*, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, §1º.

Como se percebe, a intenção do legislador, no referido inciso, foi a de impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Cumpra esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) a instituição deve ser brasileira;
- b) possuir em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
- c) deve possuir inquestionável reputação ético-profissional;
- d) não possuir fins lucrativos.

Para Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

"Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestativo ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia”.

Desta forma, observa-se que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 só é possível quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O TCU determinou à Administração Pública federal que ‘observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexos entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas’. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração ‘atente que o requisito ‘desenvolvimento institucional’, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade’.

(Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002).

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Observo que o Instituto Ação tem natureza de associação civil do direito privado sem fins lucrativos, portanto, goza de imunidade e isenção de tributos e contribuições.

Em análise ao estatuto social observo que, em seu art. 3º traz o objetivo como:



Folha. 29

Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

g) Contando com mão de obra especializada, desenvolver ações de interesse das administrações Públicas na consecução de concurso público e seleção especializada de mão de obra para atendimento a carências específicas das mesmas;

(...)

Desse modo, nota-se que o contrato guarda pertinência com o objetivo do Instituto.

Desse modo, o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, ao autorizar a dispensa de licitação, mesmo que viável a competição, não levou em conta o critério da competitividade, mas sim prestigiou outras circunstâncias e peculiaridades que condicionam e recomendam a contratação direta, como a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional.

### III. CONCLUSÃO

Sendo assim, entende-se que a regra é a realização de licitação, ressaltando-se que o tipo a ser adotado deve ser técnica e preço, uma vez que para essas contratações deverão ser considerados tanto fatores de natureza técnica como o de preço na escolha da proposta mais vantajosa, pois ambos são tidos como relevantes.

A dispensa de licitação poderá ser utilizada, desde que a Administração Pública demonstre que o seu desenvolvimento institucional depende desse serviço e que a contratada preenche os requisitos contidos no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: ser brasileira; não ter fins lucrativos; apresentar inquestionável reputação ético-profissional; ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

**É o parecer, s.m.j. À superior apreciação.**

Aquidabã/SE, em 29 de agosto de 2023.

*Roberta de Souto da Silva*